

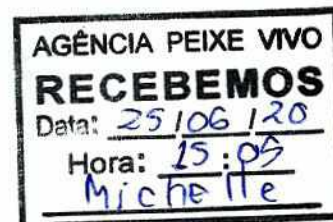


FORTAL ENGENHARIA EIRELI.EPP

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03

AV. Brasil 248, | Sala 1203 | Santa Efigênia |
Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.140.900
Tel/Fax: 55 31 3337-4812

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DA AGB PEIXE VIVO**



Ref.: Recurso Administrativo – Ato Convocatório 010/2020

FORTAL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.490.150/0001-19, com sede na Av. Brasil, nº 248, Sala 1203, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, vem à presença de V.Sa., através do seu representante legal, com fulcro no **art. 109, inciso I, “a” da Lei 8.666/93** apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a julgou inabilitada, nos termos que se seguem.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos da **cláusula 10.1** do edital em epígrafe, o prazo para interposição do recurso administrativo em face da decisão de inabilitação são de 3 (cinco) dias, a contar da intimação ou lavratura da Ata, que ocorreu em **22/06/2020** (segunda-feira).

O **art. 110 da Lei 8.666/93**¹ determina a contagem do prazo a partir de **23/06/2020** (terça-feira) e a inclusão do dia de vencimento, qual seja **25/06/2020** (quarta-feira). Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



FORTAL ENGENHARIA EIRELI.EPP

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03

AV. Brasil 248, | Sala 1203 | Santa Efigenia |

Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.140.900

Tel/Fax: 55 31 3337-4812

II. SÍNTESE DOS FATOS

Insurge a Recorrente contra decisão que a inabilitou sob o argumento de que não apresentou o atestado de capacidade técnica exigido nos termos do item 7.8.1 alínea "c". Nestes termos lavrada na ata da sessão de julgamento de 22.06.2020. Nesta mesma ocasião o representante da Recorrente manifestou a intenção recursal.

A indevida decisão de inabilitação ocorreu por latente afronta **as cláusulas 7.8.1 alínea "c"** do instrumento convocatório e ao **art.30, II, da Lei 8.666/93** e dispositivos atinentes à matéria, bem como frustra o caráter competitivo do certame, pelos motivos a seguir expostos.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

O objeto do edital em referência conforme prevê a **cláusula 1.1** trata-se da *"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO Córrego Confusão, SÃO GOTARDO - MG. (Anexo I)"*.

A **cláusula 7.8.1 aliena "c" do edital**, ordena: (destaca-se)

c) A proponente deverá apresentar atestados comprobatórios da experiência, tais como **atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviços com características e quantidades iguais ou superiores ao definido no Anexo I**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT do Responsável Técnico. c.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem: i) A prestação satisfatória dos serviços. ii) O período da prestação dos serviços (prazo de execução). iii) A Descrição do objeto contratado. iv) O quantitativo dos itens fornecidos. v) O valor dos serviços contratados e executados. vi) O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no



FORTAL ENGENHARIA EIRELI.EPP

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03

AV. Brasil 248, | Sala 1203 | Santa Efigenia |
Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.140.900
Tel/Fax: 55 31 3337-4812

mínimo, as seguintes informações. a) razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail do órgão (ou empresa) emissor. b) nome completo e legível, assinatura, cargo/função, telefone e e-mail do emitente que tenha competência para expedir o referido Atestado. b.1.1 - O atestado que não atender todas as características citadas nas condições acima não serão considerados para habilitação da proponente. b.1.2 - Todos os dados apresentadas nos Atestados poderão ser utilizados pela Agência Peixe Vivo para comprovação das informações nele contidas c.2 - A Agência Peixe Vivo se reserva o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos. c.3 - A Concorrente deve destacar com marca texto os itens que comprovarão as exigências contidas neste instrumento convocatório.

A supracitada cláusula **não** impõe a comprovação de parcelas de maior relevância, condição prevista pelo **art.30, § 2º da Lei 8.666/93**, que permite à Administração Pública exigir a comprovação por meio dos atestados **das parcelas de maior relevância e valor significativo do escopo contratual, ou seja a comprovação de quantitativos mínimos específicos que compõem o escopo global.**

Ante a ausência da indicação de parcela de maior relevância, a apresentação de atestado que comprove a execução de serviço similar e compatível ao objeto do contrato é suficiente para corroborar a qualificação técnica das licitantes, no caso da Recorrente. Por isso indevida a sua inabilitação.

O fato da descrição integral do serviço constar do Anexo I não implica em exigir dos licitantes a apresentação de atestados com descrição integralmente idêntica, tampouco de itens específicos de pouca expressão comparados a execução completa do contrato.

A súmula 263² do TCU é expressa ao definir a legalidade da comprovação de execução de quantitativos mínimos **desde que** limitados á parcela de maior

² Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



FORTAL ENGENHARIA EIRELI.EPP

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03

AV. Brasil 248, | Sala 1203 | Santa Efigenia|

Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.140.900

Tel/Fax: 55 31 3337-4812

relevância prevista no instrumento convocatório. O que não acontece no presente caso.

Com efeito, a inabilitação da Recorrente é desarrazoada e se valeu do uso de cláusulas genéricas para beneficiar determinado licitante em detrimento dos demais, o que caracteriza ofensa aos princípios da impessoalidade e legalidade dos atos administrativos.

Neste sentido, o TCU já pacificou entendimento: (destaca-se)

“(…) a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes **deve se restringir as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (...). A habilitação de apenas uma empresa** – a mesma empresa, aliás – nos três certames caracteriza consistente indício de que a exigência em comento, de fato, mostrou-se desarrazoada, especialmente considerando que se trata de um objeto comum em obras rodoviárias e que as demais licitantes foram inabilitadas justamente por conta dessa exigência.” (Acórdão nº 2.253/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“(…) no que tange a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional é consolidada a jurisprudência do TCU, que, ao interpretar o art. 30 da Lei 8.666/1993, **limitou tal exigência estritamente as parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo, que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório** (acórdãos 167/2001 e 1.332/2006 do Plenário, entre outros)” (Acórdão nº 1.328/2010, Plenário, Min. Rel. Aroldo Cedraz).

O art. 30, §1º da Lei 8.666/93 exige a comprovação de características semelhantes não se admitindo elementos que restringe a competitividade do certame, consoante impõe o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93. Para fins de comprovação da qualificação técnica é suficiente apresentação de atestado que corroborem os serviços de requalificação ambiental em bacia hidrográfica em características semelhantes, iguais ou superiores.



FORTAL ENGENHARIA EIRELI.EPP

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03

AV. Brasil 248, | Sala 1203 | Santa Efigenia |
Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.140.900
Tel/Fax: 55 31 3337-4812

Consoante, os ensinamentos de Marçal Justen FILHO em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. – p.527:

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sem irrelevantes para execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.(...)”

A Recorrente cuidou de apresentar atestado de capacidade técnica nos termos exigidos pelo **item 7.8.1. alínea “c” do edital** demonstrando plena qualificação técnica para a execução dos serviços licitados, sendo um dos atestado inclusive emitido por esta administração pública para serviços também semelhantes. Sendo assim, deverá a decisão ser reformada para julgar a Recorrente habilitada.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja o presente recurso julgado totalmente procedente para **julgar HABILITADA a Recorrente**, sob pena de nulidade do processo licitatório. Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão consignada na Ata formalizada em 22.06.2020, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior competente para que o faça pelos fatos e fundamentos expostos acima.

Belo Horizonte/MG, 25 de Junho de 2020.

FORTAL ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 03.490.150/0001-19

Marco Alan Batista de Castro

005.211.896-75